



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ACP 0000059-10.2016.5.10.0006
AUTOR: MPT10 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO,
FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CEF,
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO
FINANCEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERMO DE AUDIÊNCIA - Processo no. 000059-10.2016.5.10.0006

Ao 1º dia do mês de fevereiro de 2017, às 17h, na sede da 6a. Vara do Trabalho de Brasília/DF, publicou-se a seguinte decisão de embargos de declaração na reclamatória trabalhista ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

RELATÓRIO

O reclamado, embargante, opõe embargos de declaração à r. sentença prolatada na reclamatória trabalhista acima referida, aduzindo que a decisão merece reparo, pois está eivada de contradição, omissão e obscuridade, pelos motivos que elenca.

FUNDAMENTOS

Opostos a tempo e modo, mister se faz conhecer os embargos de declaração.

O embargante alega que há julgamento *extra petita*, pois teria havido condenação em montante superior ao pretendido pelo *parquet*, omissão por não ter a sentença se pronunciado sobre a portaria 17 do DEST e contradição em razão da determinação para cumprimento de cláusula da CCT.

Além disso, entende contraditória a decisão pela manifestação sobre a licitude da terceirização, omissa pela não estipulação de prazo para elaboração do estudo e obscuridade quanto à previsão de vagas.

Apenas de modo a aclarar a decisão e ratificar o que já foi dito, deixo claro que o prazo de 6 meses estipulado na decisão será contado a partir do trânsito em julgado, por óbvio, e a contar da intimação para tanto.

Os embargos de declaração possuem a finalidade de integração da decisão judicial nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade.

O presente recurso não veicula propriamente a alegação de vícios formais característicos das referidas hipóteses de cabimento.

A omissão não diz respeito à análise das provas dos autos, muito menos à valoração que o juiz conferiu a cada prova.

Se a parte discorda do exame das consequências jurídicas dos fatos verificados no processo, e da decisão judicial baseada nesse exame, isso não torna tal pronunciamento omissivo ou contraditório - e, portanto, não autoriza a modificação do julgamento por meio da estreita via dos declaratórios, destinada, como visto, à finalidade diversa.

Assim, uma vez que o Juízo analisou a matéria, qualquer equívoco, se houver, configurará *error in judicando*, passível de correção mediante o recurso adequado.

Então, a prolação da sentença representou a plena entrega da prestação jurisdicional e, se houve manifestação judicial, tem prevalência o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo artigo 371 do CPC.

A espécie recursal não se destina naturalmente a reformar a sentença, sendo permitido excepcionalmente o efeito modificativo apenas em decorrência da correção dos referidos vícios formais, consoante Súmula nº 278/TST.

Por conseguinte, rejeito os embargos de declaração e em razão do exposto, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos dos fundamentos.

CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, decide-se conhecer os embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de à r. sentença proferida na reclamatória trabalhista movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face da mesma**, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, que a este dispositivo integra e prestar os esclarecimentos insertos na fundamentação.

Intimem-se as partes.

NATALIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Juíza do Trabalho

BRASILIA, 1 de Fevereiro de 2017

NATALIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES
Juiz do Trabalho Substituto